DELIBERAÇÃO AC00 - 2525/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15260/2013/001
PROTOCOLO	: 1877741
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – SECRETARIA DIVERSA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa de documentos, o provimento do recurso é medida que se impõe, devendo ser excluída a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Ricardo Trefzger Ballock,** para o fim de reformar a **Decisão Singular n. 11968/2017**, no sentido de excluir os comandos dos itens “IV e V”, referente a multa indevidamente arbitrada ao ex gestor; mantendo-se inalterados todos os demais comandos do *decisum*.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Administração de Campo Grande MS, **Senhor Ricardo Trefzger Ballock** (RG 331.050 SSP/MS e CPF/MF 390.879.481-15), em face da **Decisão Singular n. 11968/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1633, do dia 21 de setembro de 2017, que deliberou:

> **"...**
>
> I - Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório Carta Convite n. 29/2013, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c o inciso I do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/13;
>
> II - Pela REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho n. 147/2013, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Administração e Comercial T & C Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/13;
>
> III – pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.
>
> IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Ricardo Trefzger Ballock, Secretário Municipal de Administração de Campo Grande à época, assim distribuída:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação (licitação, nota de empenho e execução financeira), com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012; e
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no art. 44 da LC n. 160/12;
>
> V – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;
>
> VI – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Ricardo Trefzger Ballock apresenta apelo (peça 1) e, em síntese, alega que apesar de ter sido o titular da pasta da Secretaria de Administração Municipal, não foi o responsável pelos atos pertinentes ao procedimento de contratação em tela, uma vez que, os atos praticados pela Central Municipal de Compras (CECOM) são

conferidos e avaliados pela Procuradoria Geral do Município e homologados pelo Prefeito Municipal; cabendo, inclusive, ao Controle Interno, que pertencia à antiga SEPLANFIC, a análise e crivo final nos procedimentos e a competente remessa ao Tribunal de Contas.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo DEFERIMENTO das razões apresentadas e parcial reforma do Decisum, não devendo ser imputada multa ao ex gestor. Aduz:

> **"...**
>
> Em suma, o recorrente argumenta que a multa não lhe pode ser imputada tendo em vista que não respondia pelos atos administrativos relacionados à remessa processual a esta Corte, alegando a competência de outros setores como a SEPLANFIC e CECOM para tais atos.
>
> De fato, por meio de outros processos oriundos de outras secretarias municipais de Campo Grande, nos quais realizamos a análise, tivemos acesso a uma Lei Municipal n.º 4.722/2009, que regulamenta que tais atos competem a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, nos moldes do Art. 16 daquele diploma:
>
> Art. 16. À Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle compete:
>
> VIII - O acompanhamento da execução orçamentária municipal, através da manutenção de registros da utilização dos recursos orçamentários alocados ao atendimento das despesas de custeio e capital dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal;
>
> **..."**

Na mesma trilha, o Ministério Público de Contas (peça 8) asseverou:

> **"...**
>
> Ponderando as ocorrências e justificativas arroladas nos autos, verifica-se que as irregularidades caracterizadas pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas restaram devidamente demonstradas nos autos, motivo pelo qual se conclui que as razões recursais apresentadas têm o condão de modificar parcialmente a Decisão recorrida, a fim de excluir a multa imposta ao Recorrente, visto que ele demonstrou por meio de seus argumentos que não é responsável pelos atos administrativos relacionados a procedimentos licitatórios, conforme faz prova a Lei Municipal n. 4.722/2009, que regulamenta tal ato, mantendo-se, no entanto, os demais comandos constantes na r. Decisão.
>
> **..."**

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 11968/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela parcial reforma do Decisum recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhor Ricardo Trefzger Ballock**, permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho o posicionamento externado por perceber que, de fato, a multa foi indevidamente arbitrada ao Recorrente.

O lastro probatório ofertado permite concluir que os procedimentos licitatórios no âmbito da administração municipal de Campo Grande se concentram na Secretaria de Municipal de Planejamento, Finanças e Controle/ SEPLANFIC, e os demais setores a ela vinculados (à época).

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de **excluir a multa** arbitrada indevidamente ao recorrente no comando do item "IV" e, consequentemente o prazo determinado no comando do item "V".

DISPOSITIVO

Nessas condições, Julgo pelo provimento do pedido e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Secretário Municipal de Administração de Campo Grande MS, à época, **Senhor Ricardo Trefzger Ballock** (RG 331.050 SSP/MS e CPF/MF 390.879.481-15), para o fim de reformar a **Decisão Singular n. 11968/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1633, do dia 21 de setembro de 2017, no sentido de excluir os comandos dos itens "IV e V", referente a multa indevidamente arbitrada ao ex gestor; mantendo-se inalterados todos os

demais comandos do *decisum*; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/dssm